

**O DIREITO A CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA AO KILOMBU MANZO:
PARA A NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS NA SERRA
DO CURRAL**

**THE RIGHT TO FREE, PRIOR, AND INFORMED CONSULTATION FOR THE
KILOMBO MANZO: AGAINST THE IMPLEMENTATION OF MINING PROJECTS IN
THE SERRA DO CURRAL**

**EL DERECHO A LA CONSULTA LIBRE, PREVIA E INFORMADA CON KILOMBU
MANZO: PARA PREVENIR LA IMPLEMENTACIÓN DE PROYECTOS MINEROS EN LA
SERRA DO CURRAL**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n11-006>

Data de submissão: 04/10/2025

Data de publicação: 04/11/2025

Márcia Cristina Gama Zanon

Mestranda pelo PPGD

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MG)

E-mail: marciacgz@gmail.com

RESUMO

Esse artigo pretende dar visibilidade à comunidade quilombola Kilombu Manzo Ngunzo Kaiango que se localiza no bairro Santa Efigênia em Belo Horizonte, a três quilômetros de onde a empresa TAMISA quer implementar um projeto de mineração. Promover consciência dos direitos étnicos e territoriais destes cidadãos, de modo a garantir e efetivar normativas jurídicas já positivadas.

Palavras-chave: *Kilombu Manzo*. Direitos Quilombolas. Serra do Curral.

ABSTRACT

This article aims to give visibility to the Kilombu Manzo Ngunzo Kaiango quilombola community, located in the Santa Efigênia neighborhood in Belo Horizonte, three kilometers from where the TAMISA company wants to implement a mining project. It seeks to promote awareness of the ethnic and territorial rights of these citizens, in order to guarantee and enforce already established legal norms.

Keywords: *Kilombu Manzo*. Quilombola Rights. Serra do Curral.

RESUMEN

Este artículo busca visibilizar a la comunidad quilombola de Kilombu Manzo Ngunzo Kaiango, ubicada en el barrio Santa Efigênia de Belo Horizonte, a tres kilómetros del lugar donde la empresa TAMISA planea implementar un proyecto minero. Su objetivo es promover la concientización sobre los derechos étnicos y territoriales de estos ciudadanos, para garantizar y hacer cumplir las normas legales vigentes.

Palabras clave: *Kilombu Manzo*. Derechos Quilombola. Serra do Curral.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho se dá a partir da experiência de 5 anos como extensionista do projeto de extensão “A luta pelo reconhecimento dos direitos fundamentais das comunidades remanescentes de quilombo” da PUC Minas, que presta assistência jurídica às comunidades quilombolas existentes no Estado de Minas Gerais para efetivar e garantir direitos étnicos e territoriais já reconhecidos.

Atua na defesa jurídica dos modos de ser e viver das comunidades quilombolas, na proteção à propriedade coletiva de seus territórios tradicionais e na promoção de participação dos órgãos representativos, nos procedimentos discursivos relativos à elaboração de leis, formulação e execução de políticas públicas.

O país é historicamente construído à margem de inúmeras desigualdades sociais, que tem deslegitimado o direito de muitos sujeitos e dado ênfase a um país pensado para poucos.

Quando falamos de direitos, estamos nos referindo a um conjunto de normativas que nem sempre estiveram disponíveis a todos e que não podem ser pensadas como direito dado e sim como conquistas, fruto de muitas lutas.

O reconhecimento dos territórios quilombolas é uma grande conquista para os povos afrodescendentes, que historicamente em nosso país foram apagados, silenciados, invisibilizados e colocados em condições de desigualdade racial, socioeconômica etc.

Os remanescentes de quilombo são grupos étnico-raciais, formados por descendentes de escravizados de origem africana, fugidos durante o período da escravidão no país. Essas comunidades foram denominadas de quilombos, ou mocambos, e grande parte deles agrupavam centenas, até milhares de pessoas.

Os quilombos representavam a ocupação das terras, formando organizações contrária ao sistema colonial. Os territórios quilombolas são usados como meios econômicos, sociais, culturais e religiosos, podendo ser espaços permanentes ou temporais, de acordo com os critérios de cada comunidade. Os quilombolas possuem, identidade própria, se diferenciando do restante da sociedade.

Durante o processo de ocupação do território brasileiro pelos europeus, as comunidades quilombolas foram estabelecidas no Brasil, no decorrer do período de colonização do século XVI ao XIX, marcado pela exploração e escravização dos povos indígenas e afrodescendentes.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), define de quem são os povos indígenas e tribais, além de afirmar a obrigação dos governos em reconhecer e proteger os valores e práticas sociais, culturais, religiosas e espirituais próprias desses povos.

Isto posto, fica claro que as questões quilombolas que objetivam a garantia e efetivação dos direitos fundamentais dos remanescentes de quilombo, precisam ser constantemente pontuadas, visando a efetivação e regulação das normas positivadas.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

Os negros africanos foram escravizados para servirem aos senhores brancos no Brasil. O tráfico negreiro era lucrativo aos portugueses. Na África, eram adquiridos em troca de cachaça e tabaco e atravessavam o Oceano Atlântico de forma insalubre em porões de navios negreiros, já assim, com a privação de liberdade e muitas das vezes, chegavam já sem vida ao Brasil.

Com a Independência do Brasil, em 1822, (BRASIL, 1822) o fim da escravidão não foi priorizada pelo Império, sendo o trabalho escravo essencial para a organização hierárquica no país.

Em 7 de novembro de 1831 o Brasil editou a Lei Feijó, (BRASIL, 1831) que proibia a importação de escravos, mas a vigência não impediu que fossem contrabandeados ilegalmente para dentro do país, principalmente uma década seguinte, quando a produção de café estava intensificada em São Paulo. Pesquisas indicam que cerca de 800 mil africanos entraram ilegalmente no Brasil de 1831 a 1850. O tráfico negreiro só reduziu após a Lei Eusébio de Queiroz em 1850, (BRASIL, 1850) com a normativa para repreender o tráfico de africanos, sendo observado que, quando houve efetivação do poder público, teve uma redução significativa. Garantia de direitos ou implementação delas, após todo o movimento da sociedade oprimida o poder público atuou de forma efetiva.

A Lei do Ventre Livre, de 28 de setembro de 1871, possibilitava aos escravos comprarem sua alforria.

A abolição da escravatura no país aconteceu através da Lei Áurea, (BRASIL, 1888) assinada em 13 de maio de 1888, assim, esses povos tiveram assegurados um dos principais direitos já adquiridos, à liberdade. A lei declarou, mas não assegurou, não foi garantida, as lutas e resistências não se findaram naquele 13 de maio de 1888.

Neste contexto, com as mudanças necessárias ao pleno exercício dos direitos fundamentais para a população negra não se efetivaram, percebendo-se a urgência do banimento do racismo estrutural na sociedade, até os dias atuais.

Um exemplo é a primeira Lei de Terras, de 18 de setembro de 1850, a Lei nº 601, (BRASIL, 1850) continuou em vigor após a abolição impossibilitando a aquisição de terras por parte dos negros.

3 COMUNIDADES QUILOMBOLAS

O modo de ser das comunidades negras, originadas ao longo de todo o processo de formação da sociedade brasileira, foi posto na ilegalidade, excluindo-as, também, do acesso à terra e dos demais bens sociais imprescindíveis ao desenvolvimento humano, em seus diversificados modos de ser. Com a abolição da escravatura, a aquisição da liberdade formal do direito burguês foi acompanhada pela subalternização das comunidades negras em todos os aspectos da vida social, não havendo espaço para o desenvolvimento dos diversos modos de ser que foram transmitidos pelos povos africanos aqui introduzidos.

Como se organizavam os quilombos, para Clóvis Moura (2020, p. 51):

Muitos eram pequenos, outros maiores, mas todos com o mesmo objetivo: fugir do sistema escravista. Em face da grande diversificação da economia escravista, muitas vezes quilombos reproduziam internamente o tipo de economia da área na qual se organizavam. Por isso, embora a maioria praticasse a agricultura, em face da grande tradição agrícola dos povos africanos, não havia uniformidade naquilo que poderíamos atualmente denominar modelos econômicos.

O conceito legal de comunidades quilombolas estabelece que cabe à própria comunidade definir sua identidade étnica, se identificando ou não, como remanescentes de quilombo. Assim, o Estado não possui qualquer poder de interferir na autoatribuição.

Abdias do Nascimento (1980, p. 263-264) formula o conceito científico de quilombo:

Quilombo não significa escravo fugido. Quilombo quer dizer reunião fraterna e livre, solidariedade, convivência, comunhão existencial. Repetimos que a sociedade quilombola representa uma etapa no progresso humano e sócio-político em termos de igualitarismo econômico. Os precedentes históricos conhecidos confirmam esta colocação. Como sistema econômico, o quilombismo tem sido a adequação ao meio brasileiro do comunitarismo e/ou ujamaaísmo da tradição africana. Em tal sistema as relações de produção diferem basicamente daquelas prevalecentes na economia espoliativa do trabalho, chamada capitalismo, fundada na razão do lucro a qualquer custo, principalmente o lucro obtido com o sangue africano escravizado.

As comunidades quilombolas são, em essência, a base de sua cultura e local de referência para as novas gerações em função da memória coletiva.

Ainda é discutida a existência de quilombos e seus remanescentes, pois o direito positivado não dando conta de resolver essa questão, são necessárias contribuições de outras áreas do conhecimento como, antropologia e sociologia dentre outras para reforçar esses significantes.

Pode-se observar os permanentes conflitos entre fazendeiros e as comunidades remanescentes de quilombo. Tanto quanto em quilombos urbanos e seus territórios em questões imobiliárias.

A diversidade está ligada à ideia do outro, de alteridade e diferenciação. Sendo essas dimensões em um país pluriétnico não tão visível para o Estado Brasileiro.

Assim sendo, necessária a verificação no plano constitucional e legislativo, de um reconhecimento institucional quanto à cultura, religião, tradição e território.

Admitindo-se o reconhecimento da diversidade, implica o reconhecimento da existência de territórios autônomos dentro do território nacional.

Os remanescentes de quilombo sobrevivem, até o presente momento, como comunidades tradicionais, que lutam pela garantia de seus direitos e seus territórios.

4 TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS

Territórios quilombolas são utilizados como meio econômico, social, cultural e religioso, podendo ser espaços permanentes ou temporários, de acordo com os critérios de cada comunidade.

Os remanescentes de quilombo têm em suas estruturas, culturais, socioeconômicas, e religiosas, modos de viver e ser diferentes do resto da sociedade que os deixa à mercê do racismo estrutural empregado contra os negros.

As lógicas impostas nesse cenário são do poder, do ser e do ter. Poder fazer, ser proprietário e, portanto ter domínio e fazer valer aquilo que considera importante, mesmo que a CF88, a lei maior do Brasil, não os autorize. ... O que resta a esses grupos é resistir para existir em seus territórios, o que nem sempre tem sido possível (SILVA, [s.d.], p. 72).

A regularização fundiária dos territórios quilombolas consiste na identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

O regime jurídico das Sesmarias foi extinto pela resolução 76 de 17 de julho de 1822 e não houve qualquer regulação legal do acesso à terra até 1850, Lei nº 601 que foi aprovada na transição do modo de produção escravista para o trabalho assalariado.

O artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) assegura às comunidades quilombolas o direito à propriedade coletiva de seus territórios tradicionais.

Considerando que o território tradicional vai além dos limites geográficos, reproduzindo diversos significados, estando diretamente ligado ao modo como é usada a terra.

Sendo o território um conflito de interesses, a diversidade fundiária foi pouco conhecida no país e não reconhecida pelo Estado Brasileiro

Faz-se necessária a diversa formação da sociedade, sua extensão e aplicabilidade à questão agrária, no que diz respeito aos territórios ocupados pelas comunidades remanescentes de quilombo e do seu reconhecimento.

A noção de pertencimento está conectada diretamente ao território e como é ocupado tanto em relação ao ambiente físico e cultural, como também no que diz respeito às diversas manifestações, culturais e ancestrais.

A ancestralidade é bem representada pelo papel da mulher negra na resistência e na luta e garantia por seus direitos.

4 DIREITOS ADQUIRIDOS

Os direitos étnicos, antidiscriminatórios, culturais, territoriais já adquiridos, representam a tentativa de superar o racismo estrutural vigente em nosso Estado pós-democrático (CASARA, 2017) de direito, que nega as liberdades básicas aos cidadãos.

Direito é conflito e princípios nascem da luta social pela superação das relações de opressão e exploração existentes numa determinada sociedade. As relações de opressão e exploração se caracterizam pela negação das liberdades básicas e de oportunidades sociais as classes de grupos identitários minoritários e grupos étnico-raciais subalternizados e marginalizados. A negação das liberdades básicas e do acesso aos recursos sociais constitui a categoria social dos “sem-direitos”, que é a força material transformadora da ordem social (LYRA FILHO, 1982).

Vemos os “sem-direitos” nitidamente nos povos negros, entre outras minorias, na luta para garantir direitos fundamentais.

O papel social do negro subalternizado nesta sociedade racista precisa ser reconhecido.

Não se pode mais ser passivo, é necessário um enfrentamento direito visando a imposição de suas crenças e valores na sociedade. E que as comunidades quilombolas se reconheçam nos direitos sociais hoje disponíveis aos demais cidadãos.

Pessoas são complexas, são cultura, história, desejos, vivencias e afetos

A economia e o sistema capitalista crescem sempre para uma minoria privilegiada e normalmente branca.

A própria lei não era suficiente de garantia de liberdade para os negros se mantendo até os dias atuais, escravizados em situação análoga.

Precisamos pensar em uma democracia dentro da nossa realidade, brasileira, sul-americana e garantidora de direitos.

Vemos algumas das normativas que asseguram os direitos dos remanescentes de quilombo.

Os dispositivos constitucionais aplicam-se integralmente a mulheres e homens quilombolas.

O artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por sua vez, afirma o direito à propriedade dos territórios. A partir dos preceitos constitucionais, quilombolas têm conquistado, ao longo da história, outros instrumentos de defesa e fortalecimento dos seus direitos.

- **Autoatribuição:** Os remanescentes de quilombo, tem o direito de auto atribuir a sua identidade. Não sendo passível da intervenção de terceiros ou do Estado neste processo. A autoatribuição é um direito assegurado tanto no Decreto nº 4887/2003, (BRASIL, 2003) quanto na Convenção 169 da OIT. (OIT, 1969)
- **Direito a consulta previa:** O direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado (CCPLI) recebe proteção jurídica da Convenção 169 da OIT, (OIT, 1989), e estabelece que os quilombolas têm direito a consulta e ao consentimento prévio e livre, antes que seja tomada qualquer decisão administrativa e legislativa que afete seus direitos.
- **Direito ao Território:** O artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), (BRASIL, 1988) constitui o instrumento legislativo que assegura que os quilombolas terão direito aos seus territórios, garantindo sua produção e reprodução.
- **Direito a Igualdade:** O artigo 1º, item 4, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, (BRASIL, 1969) é uma das legislações que dispõe sobre o direito a igualdade. Esse direito assegura aos negros as condições necessárias à igualdade, à oportunidade na vida política, social e econômica. Tem-se como exemplo: cotas nas universidades públicas, concursos, etc.
- **Direito as práticas culturais:** Na Constituição da República Federativa do Brasil os artigos 215, 216 e 216-A, (BRASIL, 1988) garantem o direito às práticas culturais assegurando que os remanescentes de quilombo tenham direito ao respeito às suas tradições, costumes e crenças.
- **Direito a Saúde:** Os artigos 06 ao 08 da lei nº 12.228/2010, (BRASIL 2010) assegura que os quilombolas têm direito a Saúde em seu território, com a garantia do respeito a medicina tradicional e práticas e culturais. O Estado deve assim assegurar melhorias na segurança alimentar e nutricional, nas condições ambientais e de saneamento básico.

Sendo assim, a necessidade da consulta prévia, livre e informada a Comunidade Quilombola Kilombu Manzo, que abriga cerca de 42 famílias pela empresa TAMISA/Cowan visto que a comunidade é reconhecida desde 2018 como patrimônio imaterial de Minas Gerais e patrimônio de Belo Horizonte desde 2013 e está somente a 3 quilômetros de onde o empreendimento mineral quer ser instalado na Serra do Curral sendo diretamente afetada se efetivado. Existindo na mesma região

uma área de preservação a Mata da Baleia, que foi a primeira unidade de conservação criada em Belo Horizonte, em 1933.

5 CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi estudado no meu trabalho de conclusão de curso evidenciou-se a necessidade de se desenvolver uma nova forma jurídica que atue na defesa das normativas positivadas que considerem o modo de ser e viver das comunidades remanescentes de quilombo.

A regulação e garantia dos direitos fundamentais à propriedade coletiva de seus territórios tradicionais, direitos voltados como garantia à propriedade coletiva de seus territórios tradicionais, direitos voltados para identidade de sujeitos coletivos quanto individuais, sendo capaz de resguardar e efetivar os Direitos Humanos. Questões como saúde, moradia, segurança, educação visando um constitucionalismo plural e pluriétnico para esses cidadãos que não se enquadram nos padrões da individualidade liberal ocidental e na efetiva participação dos órgãos destes povos nos procedimentos discursivos de elaboração e formulação de leis bem como na execução de políticas públicas destinadas às comunidades quilombolas são fundamentais para que possa se atingir um patamar de igualdade. Deste modo, é necessário defender essas garantias fundamentais para que não retrocedam.

Os territórios quilombolas vêm resistindo ao longo dos anos a um quadro de total abandono no que diz respeito a políticas públicas, sem acesso a saneamento básico, direito de moradia adequada, políticas de educação escolar quilombola e saúde. Para agravar essa situação, observa-se os permanentes conflitos em defesa dos territórios situação que tem submetido a população quilombola à violência psicológica, moral e física assim como, a iminência de despejos ou remoções forçadas, e a prática de racismo ambiental, restrições ao direito de ir e vir, ameaças à vida e assassinatos.

Entende-se assim que a força do quilombo, a força do quilombola como resistência, capacitação, e aprendizado será o impulso necessário à efetiva conquista dos direitos fundamentais e uma democracia racial no Brasil.

REFERÊNCIAS

- ANGELO, Maurício. Projeto da Tamisa na Serra do Curral “é um genocídio cultural, diz líder do quilombo Manzo Kaiango, patrimônio de Minas Gerais. Observatório da mineração, 2023. Disponível em: <https://observatoriodamineracao.com.br/projeto-da-tamisa-na-serra-do-curral-e-um-genocidio-cultural-diz-lider-do-quilombo-manzo-kaiango-patrimonio-de-minas-gerais/> Acesso em: 01 mar. 25.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.
- BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Senado Federal, 1934. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 24 fev. 25.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, Gráfico, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 fev. 25.
- BRASIL. Constituição (1988). Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF: Senado Federal, 1988: Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#adctart68. Acesso em: 28 fev. 25.
- BRASIL. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas a Formas de Discriminação Racial. Brasília, DF: Presidente da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html. Acesso em 28 fev 25.
- BRASIL. Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881. Reforma a legislação eleitoral (Lei Saraiva). Rio de Janeiro, RJ: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1881. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacaooriginal-59786-pl.html>. Acesso em: 24 fev. 23.
- BRASIL. Decreto nº 3.270, de 28 de setembro de 1885. Regula a extinção gradual do elemento servil. (Lei dos sexagenários). Dom Pedro II. Rio de Janeiro, 1885. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM3270.htm. Acesso em 28 fev. 25
- BRASIL. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas a Formas de Discriminação Racial. Brasília, DF: Presidente da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html. Acesso em 28 fev. 25.
- BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Vice- Presidente da República, 1992. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 28 fev. 25.

BRASIL. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 26 fev. 25.

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm. Acesso em: 24 fev. 25.

BRASIL. Lei de 7 de novembro de 1831. Declara livres todos os escravos vindos de fóra do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos (Lei Feijó). Rio de Janeiro, RJ: Regência Imperial, 1831. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-7-11-1831.htm. Acesso em: 24 fev. 25.

BRASIL. Lei nº 581 de 4 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império (Lei Euzébio de Queiroz). Rio de Janeiro, RJ: Imperador do Brasil, 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM581.htm. Acesso em 28 fev. 25.

BRASIL. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos (Lei do Vento Livre). Rio de Janeiro, RJ: Princeza Imperial Regente, 1871. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em 28 fev. 25.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidente da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em 28 fev. 25.

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil (Lei Áurea). Rio de Janeiro, RJ: Princeza Imperial Regente, 1888. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em 28 de fev 23.

BRASIL. Lei nº 7.668 de 22 de agosto de 1988. Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1988/lei-7668-22-agosto-1988-368161-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 25 fev. 25.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Brasília, DF: Presidente da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em 28 fev. 25.

BRASIL. Lei nº 13.629, de 16 de janeiro de 2018. Declara o advogado Luiz Gama Patrono da Abolição da Escravidão do Brasil. Brasília. 2018 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13629.htm. Acesso em 26 fev. 25.

BRASILIA, MEC. Resolução nº 8 de 20 de novembro de 2012. Ministério da Educação, Conselho nacional de Educação, Câmara de educação básica Brasília, DF, 2012. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=11963-rceb008-12-pdf&category_slug=novembro-2012-pdf&Itemid=30192. Acesso em 28 fev. 25555.

BUENO, Eduardo. Brasil: uma história: cinco séculos de um país em construção. Rio de Janeiro. Leya, 2012. E-book Kindle.

CASARA, Rubens R R. Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

DEALDINA, Selma dos Santos (Org.). Mulheres quilombolas: territórios de existências negras femininas. São Paulo: Sueli Carneiro Jandaíra, 2020.

FERREIRA, Ligia Fonseca (Org.). Lições de resistência: artigos de Luiz Gama na imprensa de São Paulo e do Rio de Janeiro/organização, introdução e notas de Ligia Fonseca Ferreira. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2020.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. Certificação Quilombola. 2021. Disponível em: http://www.palmares.gov.br/?page_id=37551. Acesso em: 13 fev. 25.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. Quadro geral de comunidades remanescentes de quilombos (CRQs). Disponível em: <https://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/quadro-geral-por-estados-e-regioes-15-06-2021.pdf>. Acesso em: 13 fev. 25.

GONTIJO, Lucas de Alvarenga; LEITE, Matheus de Mendonça Gonçalves. Os quilombolas e a superação da colonialidade moderna: Resistência e reconhecimento de direitos étnicos e territoriais. 2020.

HISTÓRIA, revista Aventuras na história. Mulheres na independência do Brasil. 214 ed. São Paulo: Caras, 2021. E-book Kindle.

HISTÓRIA, revista Aventuras na história. A lenta abolição no Brasil: processo que previa o fim da escravidão em terras brasileiras foi gradual e não eliminou o problema do negro no país. 216 ed. São Paulo: Caras, 2021. E-book Kindle.

INCRA, INCRA. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Disponível: <https://saladacidadania.incra.gov.br/>. Acesso em 28. fev. 25.

INCRA. Quilombo de Massarandupió. 12 de março de 2014. [2013]. Disponível em: <https://quilombo-de-massarandupio8.webnode.com/news/incra-/>. Acesso em: 24 fev. 25.

LEITE, Matheus de Mendonça Gonçalves; OLIVEIRA, Inara Brenda Luisa de; SILVA, Elerson da; et al. O papel do Estado de Minas Gerais na política pública de regularização fundiária de territórios quilombolas. 2021.

LYRA FILHO, Roberto. O que é Direito. 11. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, [s.d.].

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Estado plurinacional e direito internacional. Curitiba: Juruá, 2012.

MENDONÇA, Nunes Joseli. Cenas da abolição – escravos e senhores no Parlamento e na Justiça. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

MOURA, Clóvis. Quilombos: resistência ao escravismo. São Paulo: Expressão Popular, 2020.

NASCIMENTO, Abdias do. Quilombismo. Petrópolis: Editora Vozes, 1980.

OIT. Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais. 7 de junho de 1989. [1989]. Disponível em: <https://portal.antt.gov.br/conven%C3%A7ao-n-169-da-oit-povos-indigenas-e-tribais>. Acesso em: 13 fev. 25.

SÉRIE INCLUSÃO: antes excluídos, hoje índios e negros participam ativamente do processo eleitoral. Tribunal Superior Eleitoral: 19 de abril de 2013. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Abril/serie-inclusao-antes-excluidos-hoje-indios-e-negros-participam-ativamente-do-processo-eleitoral>. Acesso em: 24 fev. 25.

SILVA, Givânia Maria da. Territorialidades quilombolas ameaçadas pela colonialidade do ser, do saber e do poder. In: Tecendo redes antirracistas: Áfricas, Brasis, Portugal. [s.d].

TORRES, Paulo Rosa. Remanescentes de Quilombos: escravatura, disputas territoriais e racismo institucional. Belo Horizonte: Dialética, 2021. E-book Kindle.